

EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA Nº
AO PROJETO DE LEI Nº 110/2023

/2023

DISPÕE SOBRE EMENDA
MODIFICATIVA/SUPRESSIVA AO
PROJETO DE LEI Nº 110/2023

AS COMISSÕES PERMANENTES DE: REDAÇÃO E JUSTIÇA e ECONOMIA E FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou o seguinte

EMENDA:

Art. 1º. Fica **SUPRIMIDO** os incisos VIII e IX do art. 5º do Projeto de Lei nº 110/2023.

Art. 2º. Fica **MODIFICADO** o inciso XXVIII do art. 5º do Projeto de Lei nº 110/2023, o qual passará a vigora com a seguinte redação:

XXVIII - limite máximo do salário de contribuição: corresponde ao limite do subsídio mensal do Prefeito, e não tenham aderido ao **RPC** de que trata a Lei Complementar Municipal nº 125/2021, ou ao teto do **RGPS**, nos demais casos;

Art. 3º. Fica **MODIFICADO**, o **caput** do art. 9º do Projeto de Lei nº 110/2023, o qual passará a vigora com a seguinte redação:

Art. 9º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta para a revisão da alíquota de contribuição que trata os arts. 22, 23 e 25, desta Lei, com o objetivo de adequá-la ao percentual que assegure o equilíbrio financeiro e atuarial do **RPPS**, quando o estudo atuarial anual aprovado pelo Conselho de Administração do **IPG**, indicar a necessidade de revisão da alíquota ou quaisquer outras alterações que impliquem no Plano de Custeio do **RPPS**.

Art. 4º. Fica **MODIFICADO**, o **caput** do art. 12 do Projeto de Lei nº 110/2023, o qual passará a vigora com a seguinte redação:

Art. 12. Os Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive as Autarquias e Fundações Públicas, serão responsáveis pela seleção, identificação e inscrição dos servidores participantes aos respectivos Fundos Previdenciários, Financeiro e Capitalizado, devendo ainda encaminhar ao **IPG** seus registros e a relação dos servidores participantes de cada fundo, identificados por vínculo, nome, data de admissão, dentre outras informações, bem como as folhas de pagamento e os resumos que identifiquem as bases de



contribuições moldes exigidos pelo Ministério da Previdência Social, para fins de controle e auditoria.

Art. 5º. Fica **MODIFICADO** os incisos I, II, III e IX do § 1º do art. 13 do Projeto de Lei nº 110/2023, os quais passarão a vigorar com a seguinte redação:

I - contribuições previstas no art. 22, no tocante a contribuição dos servidores ativos referidos no caput do presente artigo;

II - contribuições previstas no art. 23, no tocante a contribuição dos aposentados e pensionistas do grupo de servidores de que trata o *caput*;

III - contribuição prevista no art. 25, no tocante ao total da folha de remuneração dos servidores ativos, referidos no caput do presente artigo;

IX - contribuições previstas no art. 26, no tocante a contribuição dos servidores referidos no caput do presente artigo;

Art. 6º. Fica **MODIFICADO** os incisos I, II, III e IX do § 1º do art. 14 do Projeto de Lei nº 110/2023, os quais passarão a vigorar com a seguinte redação:

I - contribuições previstas no art. 22, no tocante a contribuição dos servidores ativos referidos no caput do presente artigo;

II - contribuições previstas no art. 23, no tocante a contribuição dos aposentados e pensionistas do grupo de servidores de que trata o *caput*;

III - contribuição prevista no art. 25, no tocante ao total da folha de remuneração dos servidores ativos, referidos no caput do presente artigo;

IX - contribuições previstas no art. 26, no tocante a contribuição dos servidores referidos no caput do presente artigo;

Art. 7º. Fica **MODIFICADO** o § 4º do art. 18 do Projeto de Lei nº 110/2023, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º As reservas financeiras do **FF**, **FC** e da Taxa de Administração serão aplicadas, diretamente ou por intermédio de instituições especializadas, credenciadas e contratadas pelo **IPG**, observadas as normas emanadas do Conselho Monetário Nacional - **CMN** e pelo Ministério da Previdência Social, e destinadas ao pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados e aos seus dependentes e da manutenção da Entidade Gestora do **RPPS** de Guarapari.

Art. 8º. Fica **MODIFICADO** o **Parágrafo único** do art. 20 do Projeto de Lei nº 110/2023, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Apenas as instituições que atendam critérios definidos em ato normativo do **CMN** ou do Ministério da Previdência Social poderão receber aplicações de recursos do **IPG**.



Art. 9º. Fica **MODIFICADO**, o **caput do art. 30** e o **§ 1º do Projeto de Lei nº 110/2023**, os quais passarão a vigora com a seguinte redação:

Art. 30. Ocorrendo o recolhimento sobre base de contribuição superior à devida, a Previdência Municipal deverá, a requerimento do segurado ou do ente patronal, e após confirmação junto ao Poder Público, proceder à devolução das importâncias recolhidas a maior, com os acréscimos de que trata o art. 31 desta Lei, exceto multa.

§ 1º Ocorrendo o recolhimento a maior de contribuição devida pelos aposentados e pensionistas, a Previdência Municipal deverá, a requerimento do interessado, proceder à sua devolução com os acréscimos de que trata o art. 31 desta Lei, exceto multa.

Art. 10. Fica **MODIFICADO**, o **caput do art. 32 do Projeto de Lei nº 110/2023**, o qual passará a vigora com a seguinte redação:

Art. 32. A falta de repasse ou do pagamento das contribuições previdenciárias nas épocas próprias obriga os dirigentes da Autarquia a comunicar o fato ao Ministério da Previdência Social, para os fins do disposto no art. 7º da Lei Federal nº 9.717/1998.

Art. 11. Fica **MODIFICADO** o **inciso II do § 3º do art. 34 do Projeto de Lei nº 110/2023**, o qual passará a vigora com a seguinte redação:

II - manter à disposição da fiscalização do IPG, do Ministério da Previdência Social e do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - **TCEES**, durante 5 (cinco) anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações previdenciárias.

Art. 12. Fica **MODIFICADO**, o **caput do art. 37 do Projeto de Lei nº 110/2023**, o qual passará a vigora com a seguinte redação:

Art. 37. O **IPG** fica autorizado a conceder parcelamentos e reparcelamentos aos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive às Autarquias e Fundações Públicas, para a quitação de seus débitos previdenciários, conforme orientação do Ministério da Previdência Social e nos termos desta Lei.

Art. 13. Fica **MODIFICADO** o **§ 1º do art. 39 do Projeto de Lei nº 110/2023**, o qual passará a vigora com a seguinte redação:

§ 1º Por ocasião do afastamento do cargo efetivo ou função, poderá o servidor optar pelo recolhimento mensal da contribuição por ele devida, bem como da contribuição patronal, em boleto bancário ou outra forma que vier a ser definida pelo IPG, em conformidade com art. 28.

Art. 14. Fica **SUPRIMIDO** o **inciso VIII do art. 40 do Projeto de Lei nº 110/2023**.

Art. 15. Fica **MODIFICADO** o **inciso VII do art. 40 do Projeto de Lei nº 110/2023**, o qual passará a vigora com a seguinte redação:



VII - em caso de afastamento por motivo de cessão com ônus para o cedente, declaração de responsabilidade expressa do cessionário:

a) pelo reembolso das contribuições devidas pelo Município, através de seus Poderes, nos termos desta Lei, observadas as datas de recolhimento e os encargos legais devidos no caso de atraso no recolhimento das contribuições.

Art. 16. Fica **MODIFICADO** o inciso III do art. 54 do Projeto de Lei nº 110/2023, o qual passará a vigora com a seguinte redação:

III - os bancos de dados serão disponibilizados em até 15 (quinze) dias corridos depois de solicitados, em leiautes próprios fornecidos pelo **IPG**, previamente homologados pelo Ministério da Previdência Social;

Art. 17. Fica **MODIFICADO** o caput do art. 55 do Projeto de Lei nº 110/2023, o qual passará a vigora com a seguinte redação:

Art. 55. Os órgãos de recursos humanos dos Poderes Executivo e Legislativo e o Departamento de Benefícios do **IPG** deverão fornecer anualmente, ou sempre que necessário, o banco de dados, no formato dos leiautes homologados pelo Ministério da Previdência Social, contemplando os dados de todos os segurados e seus dependentes do **RPPS** do Município de Guarapari sob sua guarda e gestão, segregados por entidade e órgão de lotação, regra de benefício e modalidade de reajustamento, dentre outras legalmente exigidas, a fim de subsidiar a elaboração do estudo de reavaliação atuarial anual, nos termos da legislação vigente.

Art. 18. Fica **MODIFICADO** o art. 60, com a inclusão do inciso IV no Projeto de Lei nº 110/2023, o qual passará a vigora com a seguinte redação:

IV - das despesas originadas pelas aplicações dos recursos do **IPG** em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

Art. 19. Fica **MODIFICADO** o § 3º do art. 62 do Projeto de Lei nº 110/2023, o qual passará a vigora com a seguinte redação:

§ 3º A escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 20. Fica **MODIFICADO** o o caput do art. 65 do Projeto de Lei nº 110/2023, o qual passará a vigora com a seguinte redação:

Art. 65. As contas da Autarquia deverão ser submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - **TCEES**, da Câmara Municipal de Guarapari, e do Ministério Previdência Social, nas épocas próprias, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.



Art. 21. Fica **MODIFICADO** o § 2º do art. 69 do **Projeto de Lei nº 110/2023**, o qual passará a vigora com a seguinte redação:

§ 2º A concessão de aposentadoria ou pensão por morte será objeto de decisão fundamentada, após manifestação técnica, no respectivo processo e de Portaria do Diretor-Presidente do **IPG**.

Art. 22. Fica **MODIFICADO** o § 1º do art. 90 do **Projeto de Lei nº 110/2023**, o qual passará a vigora com a seguinte redação:

§ 1º A **CTC** deverá ser emitida com as informações a que se refere o art. 86 e 87, acompanhada de uma relação das bases de contribuição do servidor a partir de julho de 1994 ou a partir da data de seu ingresso no **RPPS** do Município de Guarapari, se posterior a essa data.

Art. 23. Fica **MODIFICADO** o o **caput** do art. 113 do **Projeto de Lei nº 110/2023**, o qual passará a vigora com a seguinte redação:

Art. 113. O Comitê de Investimentos será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, escolhidos dentre os servidores municipais, ativos ou inativos, devendo a maioria possuir, no mínimo, Certificado Profissional exigida pela Secretaria de Previdência Social.

Art. 24. Fica **MODIFICADO** o § 2º do art. 127 do **Projeto de Lei nº 110/2023**, o qual passará a vigora com a seguinte redação:

§ 2º O mandato considera-se prorrogado até a posse dos novos Conselheiros, para todos os efeitos.

Art. 25. Fica **MODIFICADO** o o **caput** do art. 131 do **Projeto de Lei nº 110/2023**, o qual passará a vigora com a seguinte redação:

Art. 131. Compõem a Diretoria Executiva: os Diretores de Departamento, exceto o Diretor Jurídico, e o Diretor-Presidente, que a presidirá, observando as normas que regem o **IPG** e as diretrizes gerais do Conselho Administrativo, executando os serviços relativos à administração, arrecadação, aplicação dos recursos financeiros e gestão dos benefícios previdenciários.

Art. 26. Fica **MODIFICADO** o inciso **XIX** do art. 134 do **Projeto de Lei nº 110/2023**, o qual passará a vigora com a seguinte redação:

XIX - elaborar relatório mensal das aplicações financeiras, contemplando a sua evolução e rentabilidade, assim como os demonstrativos a serem enviados ao Ministério da Previdência Social;

Art. 27. Fica **MODIFICADO** o o **caput** do art. 140 do **Projeto de Lei nº 110/2023**, o qual passará a vigora com a seguinte redação:



Art. 140. O Quadro de Cargos de Provimento em Comissão é composto pelos cargos com denominação, número e padrão de vencimentos equivalentes aos adotados para os servidores da Administração Direta, descritos nos Anexos e Tabelas, que é parte integrante desta Lei.

Art. 28. Fica **MODIFICADO** o o *caput* do art. 153 do **Projeto de Lei nº 110/2023**, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 153. O quadro de pessoal previsto nos Anexos e Tabelas desta Lei serão reajustados na mesma forma e critérios adotados pela Administração Direta, aplicados aos vencimentos dos servidores.

Art. 29. Permanecem inalterados os demais dispositivos do **Projeto de Lei nº 110/2023**.

